



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ
SMUTT – SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE
CNPJ: 08467673/0001-68

JUSTIFICATIVA

ASSUNTO: TERMO ADITIVO DE 25% DO QUANTITATIVO

OBJETO: 1º TERMO ADITIVO DE 25% DO QUANTITATIVO DO CONTRATO Nº 01.20./2023/SMUTT/PMC, ref. CARTA CONVITE Nº CC01.20/2023-SMUTT/PMC – TENDO COMO OBJETO A CNTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A IMPLANTAÇÃO DE SINALIZAÇÃO ESTATIGRAFICA HORIZONTAL COM TINTA RETROREFLETIVA A BASE DE RESINA ACRILICA COM MICRO ESFERA DE VIDRO NO MUNICIPIO DE CAMETA.

FUNDAMENTAÇÃO: ART. 65, INCISO II, §1º, DA LEI DE LICITAÇÃO Nº8.666/93 E ALTERAÇÕES POSTERIORES.

O contrato em supracitado teve seu saldo esgotado. Tendo em vista, a necessidade do atendimento do serviço contratado, conforme o Contrato nº 01.20/2023/SMUTT/PMC, referente a **CARTA CONVITE Nº CC01.20/2023-SMUTT/PMC**, firmado com a empresa **CORREA SERVIÇOS COMBINADOS EIRELI, PARA A IMPLANTAÇÃO DE SINALIZAÇÃO ESTATIGRAFICA HORIZONTAL COM TINTA RETROREFLETIVA A BASE DE RESINA ACRILICA COM MICRO ESFERA DE VIDRO NO MUNICIPIO DE CAMETA**, faz-se necessário realizar o atendimento contratual.

A necessidade de termo aditivo para contratação de **EMPRESA PARA A IMPLANTAÇÃO DE SINALIZAÇÃO ESTATIGRAFICA HORIZONTAL COM TINTA RETROREFLETIVA A BASE DE RESINA ACRILICA COM MICRO ESFERA DE VIDRO**, surge considerando que:

Primeiramente, houve um aumento significativo na demanda por sinalização desde a assinatura do contrato original. Esse aumento é consequência da intensificação das atividades administrativas e operacionais, da expansão de pavimentação das vias de Cametá para garantir a segurança dos condutores de veículos e pedestres. Portanto, para atender essa demanda aumentada e evitar a acidentes, é imprescindível ampliar a quantidade de serviços de sinalização.

Além disso, a continuidade dos serviços é fundamental. Para maior segurança de condutores e pedestres e poderia impactar negativamente a eficiência e a imagem desta

João B. Novaes Ribeiro
Diretor Superintendente
Decreto nº 012/2021
SMUTT

Municipalidade. Garantir o fornecimento contínuo desses serviços, portanto, uma questão de manutenção da qualidade dos serviços prestados.

No que diz respeito a conformidade legal, a Lei nº 8.666/93, em seu Art. 65, §1º, permite o aditamento contratual até o limite de 25% do valor inicial do contrato. A Lei de Licitações e contratos garante à Administração a possibilidade de socorrer-se ao Aditamento, de acordo com o Art. 65, Inciso II, §1º, da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, in verbis:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II- por acordo das partes:

§1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais os acréscimos ou supressões que se fizeram nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

O aditivo proposto respeita rigorosamente esse limite, assegurando a legislação do procedimento.

Outro ponto crucial é a economicidade e vantajosidade do aditivo. Realizar o aditivo é mais vantajoso economicamente do que iniciar um novo processo licitatório, que demandaria mais tempo e recursos administrativos, além de potencialmente resultar em preços superiores aos contratados originalmente. Assim, o aditivo não só é uma opção mais rápida, como também mais econômica para a administração pública.

Adicionalmente, as condições atuais do mercado indicam que os preços dos materiais de limpeza e higiene sofrem reajustes devido a fatores econômicos externos. Manter os preços pactuados no contrato original, mesmo com o acréscimo de 25%, oferece uma condição mais favorável à administração pública em comparação com as oscilações do mercado.

Por fim, o impacto orçamentário do aditivo está devidamente contemplado na dotação orçamentária prevista para o exercício financeiro corrente. O valor do aditivo não comprometerá outras áreas ou ações previstas no orçamento, garantindo que a administração pública continue a operar dentro dos limites financeiros estabelecidos.

Portanto, o aditivo de 25% no contrato dos serviços de sinalização é uma medida necessária e vantajosa, assegurando a continuidade dos serviços, a economicidade dos recursos e a conformidade legal.

João B. Novais Ribeiro
Diretor Superintendente
Decreto nº 012/2021
SMUTT

Desta maneira, nenhum motivo resta que possa impedir o aditamento contratual, seja do ponto de vista legal ou do ponto de vista que tenha maior vantagem.

Estando, pois tudo devidamente esclarecido e justificado, apresentamos esta justificativa em conjunto, para que o Aditamento Contratual conduza seus efeitos para continuidade da prestação do serviço.

Sendo aplausível o interesse da administração tendo vista sua necessidade diante da continuidade do contrato de sinalização, que visam atender as demandas administrativas e operacionais da Superintendência de Transito.


João B. Novaes Ribeiro
Diretor Superintendente
Decreto nº 012/2021

João Batista Novaes Ribeiro
Diretor Superintendente
Decreto nº 012/2021
SMUTT